



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	276/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 104, de 14.1.2020 (p. 1 – ID994598)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	D.O.E n. 21, de 31.1.2020 (p. 2 – ID994598)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 4.054,84 (p. 1-2 – ID994601)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	Esmeraldina de Lima Gadêlha
<b>MATRÍCULA:</b>	300015247 (p. 1 – ID994598)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (p. 1 – ID994598)
<b>CPF:</b>	183.288.652-20 (p. 1 – ID994598)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (p. 1 – ID994604)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	30.10.1989 (p. 2 – ID994604)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	22.7.1954 (p. 1 – ID994604)
<b>SEXO:</b>	Feminino (p. 1 – ID994604)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (p. 2 – ID994604)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**1. Considerações Iniciais**

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. Análise Técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID994598
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-7 ID994599
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID994600 1-3 ID994601
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência4;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-
----	---	---	---	---

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.382 dias, ou seja, 33 anos e 11 meses e 7 dias <sup>1</sup> .	12.388 dias, ou seja, 33 anos, 11 meses e 13 dias <sup>2</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (p. 2-5 – ID994599) é de 6 (seis) dias.

6. Ademais, observa-se que consta no ato concessório (p. 1 – ID994598), a classe do cargo da servidora como “C” e referência “15”, divergente da classe e referência registradas na Certidão de Tempo de Serviço - CTS (p. 2-5 – ID994599), uma vez que estão registradas como classe “TED-N1” e referência “014”. Denota-se tratar de erro da CTS, vez que a servidora tomou posse no cargo de professor, sendo que este não dispõe da classe informada (p. 2-5 – ID994599).

7. Em que pese os erros acima constatados, entende-se tratar de erro formal que não macula o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

### 2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (p. 1-2 – ID994598).

<sup>2</sup> Conforme certidão de p. 2-5 – ID994599.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Outrossim, em que pese a ausência dos incisos I, II e III do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

#### 2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 4.054,84 p. 1-2 – ID994501	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que a planilha se refere a novembro/2019, contudo guarda consonância com a última remuneração (p. 1 – ID994600) e com o primeiro benefício (p. 3 – ID994601). Assim, denota-se que os proventos estão sendo pagos corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

#### 3. Conclusão

11. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Esmeraldina de Lima Gadêlha faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

#### 4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**  
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 391

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 26 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 25 de Fevereiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
ALBUQUERQUE  
Mat. 391  
COORDENADOR ADJUNTO